

PORTARIA Nº 3218/SAS, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015.

Estabelece o registro das tarifas aéreas domésticas comercializadas para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

O SUPERINTENDENTE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, incisos X e XVIII, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e considerando o disposto no art. 49 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular e não regular de passageiros para os Jogos Olímpicos e os Jogos Paralímpicos de 2016.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São objeto de registro os dados das tarifas aéreas comercializadas de passageiros para voos domésticos programados para os meses de agosto e setembro de 2016 com origem ou destino nos aeroportos Santos Dumont (SBRJ) e Antônio Carlos Jobim – Galeão (SBGL), localizados no município do Rio de Janeiro/RJ.

Parágrafo único. O registro deve ser realizado com periodicidade mensal ou quinzenal, a depender do período de venda do bilhete de passagem e conforme cronograma a seguir:

Tabela 1 – Cronograma para o registro das informações

Período da venda da tarifa		Data limite para registro
Data Início	Data Fim	
01/08/2015	31/12/2015	18/01/2016
01/01/2016	31/01/2016	16/02/2016
01/02/2016	29/02/2016	16/03/2016
01/03/2016	31/03/2016	18/04/2016
01/04/2016	30/04/2016	16/05/2016
01/05/2016	31/05/2016	16/06/2016
01/06/2016	15/06/2016	01/07/2016
16/06/2016	30/06/2016	18/07/2016
01/07/2016	15/07/2016	01/08/2016
16/07/2016	31/07/2016	16/08/2016
01/08/2016	15/08/2016	01/09/2016
16/08/2016	31/08/2016	16/09/2016
01/09/2016	15/09/2016	03/10/2016
16/09/2016	30/09/2016	17/10/2016

Art. 3º Estão obrigadas a efetuar o registro descrito nesta Portaria as empresas aéreas brasileiras que apresentaram participação no mercado doméstico igual ou superior a 1%, em termos de *RPK* (Passageiros quilômetros transportados pagos), no somatório dos meses de janeiro a setembro de 2015, conforme dados do relatório “Demanda e Oferta do Transporte Aéreo – Empresas Brasileiras, setembro de 2015”, publicado em 23 de outubro de 2015 e disponível na seção Dados e Estatísticas do portal da ANAC na internet

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO REGISTRO

Art. 4º O registro das tarifas aéreas domésticas comercializadas para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 deve ser composto dos seguintes dados:

- I - designador OACI da empresa aérea;
- II - data do registro;
- III - data da venda das tarifas;
- IV - data prevista de partida do voo;
- V - designador OACI do aeroporto de origem;
- VI - designador OACI do aeroporto de destino;
- VII - valor da tarifa aérea doméstica vendida; e
- VIII - quantidade de assentos vendidos.

§ 1º Independentemente das escalas ou conexões realizadas, o registro deve referir-se à origem e ao destino do passageiro, conforme expresso no bilhete de passagem.

§ 2º O valor registrado deve corresponder exclusivamente àquele especificado no inciso VII, sendo vedado considerar em sua composição outros valores discriminados no bilhete de passagem, tais como os relativos aos serviços opcionais ofertados pelo transportador, dissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo, assim como os relativos ao pagamento das taxas governamentais, impostos, tarifas aeroportuárias ou qualquer outro valor que apresente característica de repasse a entes governamentais.

Art. 5º Os dados referentes aos bilhetes de passagem emitidos nas condições ou circunstâncias a seguir não devem compor o registro:

- I - tarifa cujo contrato de transporte aéreo esteja vinculado a um pacote terrestre, turístico ou outros serviços similares;
- II - tarifas decorrentes de acordos corporativos firmados entre a empresa aérea e outras organizações para a prestação do serviço de transporte aéreo com condições diferenciadas ou exclusivas;
- III - assentos oferecidos a tripulantes ou a outros empregados da empresa aérea de forma gratuita ou mediante tarifa com desconto individual, exclusivo ou diferenciado;
- IV - assentos oferecidos gratuitamente ou mediante tarifa com desconto individual, exclusivo ou diferenciado ou decorrente de programas de milhagem, pontuação, fidelização ou similares;
- V - assentos oferecidos gratuitamente ou mediante tarifa diferenciada a crianças;

- VI - tarifas diferenciadas para criança que não ocupe assento; e
- VII - bilhetes de passagem emitidos por outra empresa aérea.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, as tarifas dos bilhetes de transporte aéreo regular e não regular de passageiros comercializados pelos prepostos da empresa aérea sem vinculação com pacotes terrestres, pacotes turísticos ou similares não se enquadram nas situações descritas nos incisos I e II, de forma que devem compor o registro tarifário.

CAPÍTULO III DA FORMA DE REGISTRO

Art. 6º O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de arquivo eletrônico à ANAC, via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br.

§ 1º Os responsáveis pelo registro das tarifas aéreas domésticas comercializadas para o período dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 serão considerados os mesmos designados pelas empresas para o registro das tarifas aéreas domésticas comercializadas de que trata a Portaria ANAC nº 804/SRE/2014, alterada pela Portaria ANAC nº 274/SRE, de 14 de fevereiro de 2011.

§ 2º O campo “Assunto” do e-mail deve ser preenchido com a sigla “RTADCJO”, seguida de um espaço, do designador OACI de três letras da empresa, de um espaço, do ano e mês de referência do relatório no formato AAAAMM, de um espaço, da quinzena de referência do relatório (T, 1 ou 2), de um espaço e da data de transmissão do arquivo no formato AAAAMMDD.

I - Para os períodos de referência com registro mensal (agosto de 2015 a maio de 2016), o valor de quinzena de referência deve ser preenchido com a letra “T”, indicando que o arquivo traz o registro das tarifas dos bilhetes vendidos em todo o mês.

II - Para os períodos de referência com registro quinzenal (junho de 2016 a setembro de 2016), o valor de quinzena de referência deve ser preenchido com 1, para a primeira quinzena do mês, ou 2, para a segunda.

§ 3º Caso a empresa não tenha emitido, no período de referência, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular e não regular doméstico de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC, via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br, nos prazos estabelecidos na Tabela 1 do parágrafo único do art. 2º.

Art. 7º A empresa deve arquivar, por um prazo mínimo de cinco anos, a correspondência eletrônica enviada à ANAC, com o arquivo eletrônico do registro tarifário e o correspondente recibo eletrônico de entrega.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE REGISTRO

Art. 8º O arquivo eletrônico a ser enviado à ANAC deve ser elaborado no formato texto, com a extensão “.TXT” e codificação ANSI.

Art. 9º O nome do arquivo deve ser composto pela sigla “RTADCJO”, seguida do designador OACI de três letras da empresa, do ano, do mês e da quinzena de referência do registro, no formato AAAAMMQ, e da data de transmissão do arquivo, no formato AAAAMMDD.

§ 1º Para os períodos de referência com registro mensal (agosto de 2015 a maio de 2016), o valor de quinzena de referência deve ser preenchido com a letra “T”, indicando que o arquivo traz o registro das tarifas dos bilhetes vendidos em todo o mês.

§ 2º Para os períodos de referência com registro quinzenal (junho de 2016 a setembro de 2016), o valor de quinzena de referência deve ser preenchido com 1, para a primeira quinzena do mês, ou 2, para a segunda.

Art. 10. O arquivo eletrônico deve ser composto por duas partes consecutivas, com campos delimitados pelo caractere “;” (ponto e vírgula), sendo um registro por linha, sem linha de cabeçalho, conforme as especificações elencadas no Anexo I e exemplificadas no modelo de registro constante no Anexo II desta Portaria.

CAPÍTULO V DA RETIFICAÇÃO DOS DADOS REGISTRADOS

Art. 11. Em caso de inexatidão, inconsistência ou imprecisão dos dados registrados na ANAC, a empresa deverá providenciar a sua retificação e a reapresentação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da ciência do resultado do seu processamento pela Agência.

§ 1º Caso o prazo original de registro dos dados ainda não tenha vencido, prevalecerá aquele que proporcionar o maior período para que a empresa possa providenciar a retificação e novo registro dos dados na ANAC.

§ 2º Quando, por iniciativa própria, a empresa detectar qualquer inconsistência, inexatidão ou imprecisão nos dados registrados na ANAC, deverá providenciar a retificação e o novo registro das informações no menor tempo possível.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 12. A ANAC poderá, a qualquer momento, realizar auditorias, requisitar a apresentação de quaisquer documentos, registros eletrônicos, bilhetes aéreos e outras informações necessárias à verificação da consistência e precisão dos dados registrados.

Art. 13. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Portaria ensejará a instauração de processo administrativo para a apuração de infração, sujeitando o infrator às penalidades administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. Os prazos estabelecidos nesta Portaria para o registro das tarifas aéreas domésticas comercializadas para as Olimpíadas e Paralimpíadas Rio 2016 são improrrogáveis e o seu descumprimento caracteriza infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “u”, do CBA, salvo quando o descumprimento se der por motivo de responsabilidade da ANAC.

Art. 15. A inexatidão, a inconsistência, a imprecisão, a adulteração ou, ainda, a apresentação de dados em desacordo com o disposto nesta Portaria caracteriza infração capitulada no art. 299, inciso V, do CBA.

Art. 16. A recusa ou a omissão da empresa em relação à apresentação de livros, documentos, dados, registros eletrônicos, bilhetes aéreos ou qualquer outra informação, quando requisitados pela ANAC, caracteriza infração capitulada no art. 299, inciso VI, do CBA.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O primeiro registro deverá ser realizado até o dia 15 do mês de janeiro de 2016, tendo por base os dados correspondentes aos meses de agosto a dezembro de 2015.

Parágrafo único. Na ocasião, deverão ser enviados à ANAC cinco e-mails, cada um contendo o arquivo eletrônico com as informações de um dos meses de referência, observando as instruções dispostas nesta Portaria.

Art. 18. O último registro deverá ser realizado até o dia 17 do mês de outubro de 2016, tendo por base os dados correspondentes à segunda quinzena do mês de setembro de 2016.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

ANEXO I À PORTARIA Nº 3218 /SAS, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015.

**ESPECIFICAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE TARIFAS
AÉREAS DOMÉSTICAS COMERCIALIZADAS PARA OS JOGOS OLÍMPICOS E
PARALÍMPICOS RIO 2016**

PARTE 1			
DADOS DE REFERÊNCIA DO ARQUIVO E DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA			
Sequencial do campo	Descrição do campo	Tipo do campo	Instruções de preenchimento do campo
01	Parte do arquivo	Numérico	Preencher com o número 1.
02	Empresa aérea	Alfabético	Preencher com o Designador OACI da empresa, que é composto por 3 letras. Trata-se da empresa responsável pela venda das tarifas aéreas domésticas, independentemente da empresa responsável pela operação do voo.
03	Ano e mês de referência do registro	Numérico	Preencher com o ano e o mês de referência do registro, com 6 números no formato AAAAMM. Trata-se do ano e do mês em que ocorreu a venda das tarifas aéreas domésticas.
04	Quinzena de referência do registro	Numérico	Preencher com a quinzena de referência do registro, sendo: 1 para o período do dia 1º ao dia 15; e 2 para o período do dia 16 ao dia 31. Caso o período de referência seja de registro mensal (agosto de 2015 a maio de 2016), preencher com a letra "T". Trata-se da quinzena em que ocorreu a venda das tarifas aéreas domésticas.
05	Data do registro	Numérico	Preencher com o ano, o mês e o dia de transmissão do e-mail de registro das tarifas aéreas domésticas vendidas, com 8 números no formato AAAAMMDD.
06	Quantidade de linhas do arquivo	Numérico	Preencher com a quantidade total de linhas do arquivo, considerando a linha da Parte 1 e as linhas da Parte 2.

PARTE 2 DADOS DAS TARIFAS AÉREAS COMERCIALIZADAS			
Sequencial do campo	Descrição do campo	Tipo do campo	Instruções de preenchimento do campo
01	Parte do arquivo	Numérico	Preencher com o número 2.
02	Data da venda da tarifa	Numérico	Preencher com o ano, o mês e o dia em que a tarifa aérea doméstica foi vendida ao público em geral, independentemente do canal de comercialização, com 8 números no formato AAAAMMDD.
03	Data prevista de partida do voo	Numérico	Preencher com o ano, o mês e o dia previstos para a partida do voo no aeroporto de origem do passageiro, de acordo com o horário local, independentemente de escalas ou conexões da aeronave, com 8 números no formato AAAAMMDD.
04	Aeroporto de origem	Alfabético	Preencher com o Designador OACI, composto de 4 letras, do aeroporto de origem do passageiro, conforme constante do bilhete de passagem e independentemente de escalas ou conexões da aeronave.
05	Aeroporto de destino	Alfabético	Preencher com o Designador OACI, composto de 4 letras, do aeroporto de destino do passageiro, conforme constante do bilhete de passagem e independentemente de escalas ou conexões da aeronave.
06	Valor da tarifa aérea doméstica vendida	Numérico	Preencher com o valor vendido da tarifa aérea doméstica no dia da venda para a chave composta pelos campos 02 a 05 especificados nesta tabela. Preencher com números, com 2 casas decimais separadas por vírgula, sem o ponto separador de milhar e sem o símbolo da moeda, no formato 9990,00.
07	Quantidade de assentos vendidos	Numérico	Preencher com a quantidade total de assentos vendidos correspondente ao valor vendido da tarifa aérea doméstica no dia da venda para a chave composta pelos campos 02 a 06 especificados nesta tabela. Preencher com números, sem casas decimais e sem o ponto separador de milhar, no formato 9990.

MODELO DE REGISTRO

O modelo a seguir tem por objetivo exemplificar, mediante a utilização de dados fictícios, a elaboração do arquivo eletrônico a ser enviado à ANAC para o registro das tarifas aéreas domésticas comercializadas em dezembro de 2015 (período de **registro mensal**) para voos programados para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016:

Informações fictícias:

- I – nome da empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTE AÉREO;
- II – designador ICAO da empresa: ETA;
- III – mês de referência: dezembro de 2015 (*registro mensal*);
- IV – quinzena de referência: mês inteiro
- V – nome do arquivo eletrônico: RTADCJOETA201512T20160110.TXT;
- VI – data de transmissão do arquivo eletrônico: 10/01/2016;
- VII – assunto do *e-mail*: RTADCJO ETA 201512 T 20160110.

Conteúdo do Arquivo eletrônico

1;ETA;201512;T;20160110;11
2;20151203;20160812;SBGL;SBBR;100,19;13
2;20151203;20160812;SBGL;SBBR;100,20;10
2;20151203;20160813;SBGL;SBBR;249,99;312
2;20151203;20160813;SBGL;SBBR;300,00;1214
2;20151203;20160815;SBGL;SBBR;919,20;2
2;20151203;20160815;SBBR;SBGL;99,99;200
2;20151219;20160901;SBFI;SBRJ;1300,00;8
2;20151219;20160902;SBFI;SBRJ;1499,99;15
2;20151219;20160905;SBFI;SBRJ;1549,99;50
2;20151219;20160905;SBFI;SBRJ;1550,00;1

O modelo a seguir tem por objetivo exemplificar, mediante a utilização de dados fictícios, a elaboração do arquivo eletrônico a ser enviado à ANAC para o registro das tarifas aéreas domésticas comercializadas na primeira quinzena de junho de 2016 (período de **registro quinzenal**) para voos programados para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016:

Informações fictícias:

- I – nome da empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTE AÉREO;
- II – designador ICAO da empresa: ETA;
- III – mês de referência: junho de 2016;
- IV – quinzena de referência: primeira quinzena;
- V – nome do arquivo eletrônico: RTADCJOETA201606120160627.TXT;
- VI – data de transmissão do arquivo eletrônico: 27/06/2016;
- VII – assunto do *e-mail*: RTADCJO ETA 201606 1 20160627;

1;ETA;201606;1;20160627;11
2;20160605;20160813;SBGL;SBBR;100,19;13
2;20160605;20160813;SBGL;SBBR;100,20;10
2;20160605;20160813;SBGL;SBBR;249,99;312
2;20160605;20160813;SBGL;SBBR;300,00;1214
2;20160606;20160813;SBGL;SBBR;919,20;2

2;20160606;20160813;SBBR;SBGL;99,99;200
2;20160610;20160910;SBFI;SBRJ;1300,00;8
2;20160610;20160910;SBFI;SBRJ;1499,99;15
2;20160615;20160925;SBFI;SBRJ;1549,99;50
2;20160615;20160925;SBFI;SBRJ;1550,00;1